



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004901-38.2010.815.0011

ORIGEM : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE : Roberto Nascimento da Silva

ADVOGADO : Alex Souto Arruda

APELADA : Deib Otoch S/A

ADVOGADO : Gustavo Ribeiro de Araújo

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR –

Apelação Cível – Ação de Indenização por ato ilícito e danos morais – Bloqueio de cartão de crédito – Aplicação do art. 334, II, CPC – Fatos alegados pelo autor e confessados pelos réus – Danos morais configurado – Reforma da sentença caracterizado – Provimento do Recurso.

– É consabido, que em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. É igualmente certo que é desnecessário provar os fatos afirmados quando os mesmos são confessados pela parte contrária.

– Devidamente comprovada a falha na

prestação de serviço, eis que, era dever dos réus desbloquearem o cartão com o pagamento da dívida, resta configurada a conduta ilícita praticada

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, deu-se provimento à apelação, nos termos do voto do relator, conforme certidão de julgamento às fls. 142.

RELATÓRIO

ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA ajuizou “*ação de Indenização por danos Morais com pedido de tutela antecipada*” em face da **REDESPLAN ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A** e **DEIB OTOCH S/A**, alegando, em síntese, que é titular do cartão de crédito da Esplanada, que tem como administradora a REDESPLAN Contou que teve problemas financeiros, e que não pagou uma dívida de R\$ 45,20 (quarenta e cinco reais e vinte centavos). Sustentou que após se recuperar financeiramente, fez um acordo e quitou a dívida, no entanto a promovida não desbloqueou o cartão, o que lhe acarretou constrangimentos.

Pugnou, por fim, pela condenação da promovida em danos morais.

Juntou documentos às fls. 09/13.

Contestações às fls. 19/26 e 41/50.

Em sentença prolatada às fls. 88/90, o MM. Juiz “*a quo*” julgou improcedente o pedido, entendendo que o autor não provou suas alegações, mormente, a de que o cartão continuou bloqueado.

Irresignado, o autor interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls.

114/120.

Vistas à D. Procuradoria de Justiça, a mesma ofertou Parecer (fls. 108), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Em suas razões recursais, o apelante sustentou que os demandados cometeram um ilícito, e que em suas contestações confessaram o bloqueio do cartão, requerendo, assim, a reforma da sentença, para que sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais, bem como que seja determinado o desbloqueio do cartão.

O caso é de fácil deslinde, e a sentença deve ser reformada pelos fundamentos que passo a expor.

É consabido, que em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. É igualmente certo que é desnecessário provar os fatos afirmados quando os mesmos são confessados pela parte contrária. É o que diz o art. 334, II, do CPC:

“Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;”

De fato, os réus, ora recorridos, confessaram que o cartão de crédito do autor continua bloqueado. Veja-se trechos das suas peças defensivas:

“Em verdade, vem a promovida informar que a recusa para a realização da compra através do cartão do autor deu-se unicamente em virtude deste encontrar-se bloqueado”.(fls. 20).

E:

“Os funcionários da ora ré não discriminam ou constrangem seus clientes em virtude de um mero bloqueio de cartão”.

Ainda:

“Destarte para que o autor tenha novamente o seu crédito liberado, basta apresentar toda a documentação necessária, demonstrando a veracidade das informações constantes no contrato de adesão ao cartão”. (fls. 42).

“O simples fato de ter seu cartão bloqueado, não significa que houve prejuízo de qualquer monta ou que foram denegridos atributos valorativos da recorrente”.

Assim, devidamente comprovada a falha na prestação de serviço, eis que, era dever dos réus desbloquearem o cartão com o pagamento da dívida, resta configurada a conduta ilícita praticada.

Em uma ação de indenização, deve-se observar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: a) conduta do agente, b) vínculo de causalidade e c) resultado lesivo experimentado pela vítima.

A conduta ilícita se tornou evidente, a partir do momento em que o demandado mesmo diante do pagamento da dívida, não desbloqueou o referido cartão.

Contrariamente ao alegado pelos réus, o simples fato de o autor ficar privado do uso de seu cartão de crédito, traz-lhe inegável prejuízo, sendo tal fato motivo para uma justa indenização, servindo esta, ainda, para coibir atos semelhantes.

Para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em

consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente nesta Corte. Destaco, dentre os diversos julgados alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória.

Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO BANCÁRIO FRAUDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPUTAÇÃO A TERCEIRO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. FALHA NA PRSTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO. (..). A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido, a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor. (TJPB; AC 200.2010.046378-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 12)

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Para a fixação do valor do dano moral, levasse em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, “olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu”¹. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que “a indenização represente

¹ANTÔNIO JEOVÁ DOS SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62).

advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento”².

Nesse sentido:

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO CELEBRADO EM NOME DO AUTOR, POR TERCEIROS, JUNTO À APELADA. DÉBITOS GERADOS EM NOME DO AUTOR, O QUE LEVOU À NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. A RÉ NÃO LOGROU DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO EM NOME DO AUTOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPPLICANTE, O QUE MERECE A DEVIDA COMPENSAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE AFERIÇÃO DE CULPA DA REQUERIDA. EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ APENAS COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESSA ANOTAÇÃO. Montante indenizatório que não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico, nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Insuficiência do quantum da indenização arbitrada. Majoração do valor arbitrado para cinquenta salários mínimos. Recurso da ré não provido e provido o recurso do autor. (TJSP; APL 0000475-70.2009.8.26.0638; Ac. 6256326; Tupi Paulista; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; Julg. 26/09/2012; DJESP 25/10/2012)

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. No caso concreto, considerando as condutas dos réus, fixo os danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que reputo suficiente para reparar o autor pelos danos morais sofridos em razão da má prestação do serviço, que não chega a ensejar enriquecimento sem causa.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** à apelação cível, para reformar a sentença, determinando o desbloqueio do cartão de

²CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190.

crédito do autor, bem como, condeno os réus a pagarem o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) solidariamente, a título de indenização por danos morais, com correção monetária da data da decisão, consoante Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado com a jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, O Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator